



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003883-16.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante EDIVALDO MORAES BARBOSA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003883-16.2024.8.26.0189
AÇÃO : DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO
APELANTE: EDIVALDO MORAES BARBOSA
APELADO : AAPB - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DO BRASIL

VOTO N.º 51575

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTO INDEVIDO REALIZADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR – VALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - ASSOCIAÇÃO NÃO COMPROVADA – DANO MORAL CARACTERIZADO – FIXAÇÃO DANO MORAL - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito c.c indenização por danos morais ajuizada por Edivaldo Moraes Barbosa contra Aapb - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, que a respeitável sentença de fls. 126/131, cujo relatório ora adotado passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, julgou parcialmente procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a requerida a restituir em dobro, os valores descontados do benefício do autor, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de 1% a.m., a partir da citação. Serão rateadas as custas, as despesas processuais na

proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte; e os honorários advocatícios ora fixados em favor de cada parte em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa artigo 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Inconformado, apela o autor, alegando que a apelada não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a regularidade na contratação por ela alegada. Afirma que a associação deve ser penalizada diante do sofrimento e o sentimento de frustração e requer a fixação de danos morais no valor de R\$10.000,00. Pede a reforma da r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 148/156).

É o relatório.

Depreende-se da leitura da inicial que o autor teria sido surpreendido com descontos mensais em seus proventos de aposentadoria referente a uma contribuição a qual supostamente não contratou (Contribuição AAPB).

O reconhecimento da cobrança indevida restou incontroverso nos autos, diante da inexistência de prova da associação do autor e de que ele tenha se beneficiado dos serviços prestados pela indigitada associação. E, uma vez efetuados os descontos em benefício previdenciário, a devolução deve mesmo ser em dobro, posto que caracterizada a má-fé, sendo que a ré tem adotado postura semelhante em outros casos.

É importante destacar que a Associação deveria ter apresentado as provas que pretendia produzir, porém não o fez e ficou-se inerte, razão pela qual a prova precluiu.

No tocante aos danos morais, uma vez inequívoca a irregularidade nos descontos realizados no benefício previdenciário do autor, resta evidenciado que, em decorrência da falta de diligência da ré, o autor foi prejudicado, não podendo tal dano ficar sem a devida reparação.

Nessa conformidade, o desconto indevido configurou ato ilícito por parte da ré, devendo ser responsabilizada pelos prejuízos causados, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, eis que sua responsabilidade é objetiva, sendo desnecessária também, no caso, a comprovação dos danos suportados pelo autor, eis que a situação, pelas suas características e consequências, permite que os danos sejam presumidos.

No tocante ao *quantum* arbitrado, importa destacar que o objetivo consiste em compensar o lesado e suavizar a ofensa sofrida, além de impor uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulnerabilidade causada a interesses extrapatrimoniais de terceiros e seja mais cauteloso.

A respeito desta dupla função da reparabilidade do

dano moral, são dignas de registro as lições de Maria Helena Diniz:

“Fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante, sob uma perspectiva funcional.”(Curso de direito civil brasileiro, 7º Volume. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 92, 99 e 106.)

No caso em questão, levando-se em conta a natureza do dano, o grau de culpa da ofensora, a capacidade econômica dos envolvidos, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da finalidade da condenação e os precedentes desta Corte, concluiu-se que a verba indenizatória deve ser fixada em R\$ 5.000,00, com correção monetária desde o seu arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, assim decidiu esta Colenda Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Pretensão em razão de desconto indevido sobre

benefício previdenciário. Sentença de procedência, com determinação de devolução em dobro dos valores descontados e fixação de compensação por dano moral em R\$ 2.000,00. Apela o autor pleiteando a majoração da condenação para R\$ 10.000,00. Cabimento parcial. Desconto em benefício previdenciário desprovido de autorização. Subtração injusta de parte de renda vital para subsistência. Dano moral "in re ipsa". Fixação pela sentença em R\$ 2.000,00. Majoração para R\$ 5.000,00. Incidentes os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 1001127-97.2022.8.26.0417; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)

E ainda:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DESCONTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – MÁ-FÉ CONFIGURADA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL DEVIDO – INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$5.000,00 – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E

RECURSO DA AUTORA PROVIDO.” (Apelação Cível 1018563-32.2023.8.26.0224; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

De rigor, portanto, a reforma em parte da r. sentença, com inversão da sucumbência.

Por conseguinte, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários recursais em favor do patrono do autor para 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator